



## **CRIME E CASTIGO: PENA DE MORTE E A MANUTENÇÃO DA ORDEM NO IMPÉRIO BRASILEIRO (1830-1876)**

**Oseas Batista Figueira Junior<sup>1</sup>**  
Universidade Federal de Alagoas  
E-mail: oseashistoria@gmail.com

**RESUMO:** Este artigo tem como ponto de partida sinais que mostram como uma elite imperial formada por senhores de escravos, bacharéis e políticos, buscaram formas de conter as agitações populares que ocorreram no Brasil do século XIX, mais precisamente no período que vai desde 1826 a 1835. Neste sentido nosso objetivo é examinar as formas de controle social criadas neste contexto tendo como fonte os códigos de leis do império de 1830 e 1835, sendo nosso foco observar a eficácia de tais instrumentos de controle por meio da análise da última execução penal aplicada a um escravo no Brasil, fato ocorrido na cidade do Pilar província de Alagoas ano de 1876.

**PALAVRAS CHAVE:** Controle Social, Lei, Pena de Morte.

**ABSTRACT:** This article has as its starting point signs that show how an imperial elite formed by masters of slaves, bachelors and politicians, looked for ways to contain the popular upheavals that occurred in nineteenth-century Brazil, more precisely in the period from 1826 to 1835. In this sense our objective is to examine the forms of social control created in this context having as source the codes of laws of the empire of 1830 and 1835, being our focus to observe the effectiveness of such instruments of control by means of the analysis of the last penal execution applied to a Slave in Brazil, a fact occurred in the city of Pilar province of Alagoas year of 1876.

**KEYSWORLDS:** Social Control, Law, Death Penalty.

---

<sup>1</sup>Bacharel em História pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL (2015). Mestrando em História social pela mesma instituição, no momento integra o Núcleo de Estudos Sociedade, Escravidão e Mestiçagens Séculos: XVI-XIX (NESEM). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, (FAPEAL).

## Introdução

É provável que poucos países tenham a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal como o Brasil. Já desde o próprio período monárquico, a história do Brasil independente se elaborava em torno da formação das instituições e órgãos da justiça criminal, tomados como símbolos ou campos de luta para a constituição da nova nação, local privilegiado da disputa entre as tradições do absolutismo português e as novas ideias do liberalismo então em expansão. Marcos da história política, na sua formação mais tradicional, é a criação dos códigos criminal e de processo penal e sua reforma, que representa o triunfo da reação conservadora permitindo a consolidação do Império.<sup>2</sup>

O presente artigo intitulado, *Crime e castigo: pena de morte e a manutenção da ordem no império brasileiro (1830-1876)*, tem como objetivo compreender a aplicação das leis no Brasil do oitocentos, examinando as formas de controle social criadas neste contexto especificamente ao modelo punitivo aplicado através dos códigos criminais de 1830 e 1835. Nosso ponto de partida é investigar o momento instável na política brasileira, conhecido como crise do primeiro reinado, contexto em que foi elaborado o primeiro código criminal entre 1826 e 1830. Neste momento há de destacar que além da necessidade das elites imperiais controlem as revoltas e conflitos surgidos no período tornou-se necessário à criação de um código penal próprio para uma nação recém-proclamada que necessitava entre outras coisas, abandonar a herança colonial que pairava perante as leis que vigoravam até então. Tendo como ponto de partida uma discussão no parlamento imperial brasileiro que perdurou por cinco anos, passaremos para a investigação da elaboração do segundo código criminal do Brasil fato ocorrido em 1835, processo feito “as pressas” devido ao medo que os senhores de escravos passaram a sentir diante das temidas insurreições que estouraram no período como o levante de escravos em Carrancas em Minas Gerais no ano de 1833 o Levante dos Malês em Salvador ocorrido em 1835. Assim em um terceiro momento desta pesquisa historiográfica passaremos para a investigação da eficácia de tais leis a partir da análise da última execução penal no Brasil fato ocorrido na cidade do Pilar Província de Alagoas entre os anos de 1874 e 1876.

Neste sentido buscaremos uma análise objetiva da sociedade brasileira oitocentista através das leis, tendo como fonte, *anais do congresso brasileiro*, os próprios *códigos criminais*, e, por conseguinte periódicos de grande circulação na Província de Alagoas, e na cidade de Pilar tais como: *O jornal do Pilar, diário das Alagoas*, e *o Penedo das Alagoas*, tendo como suporte teórico os estudos históricos sobre o Brasil monárquico, como também as

---

<sup>2</sup>BRETAS, Marcos Luiz. *A polícia carioca no Império*. IN Revista Estudos Históricos, vol. 1.nº. 22. Rio de Janeiro, 1998. p. 219.

análises feitas por Michel Foucault<sup>3</sup> acerca dos tipos de punição aplicada nas sociedades modernas através do entendimento dos conceitos tratados em sua obra como, por exemplo, punição, pena e principalmente suplício, compreendendo como tais formas de punição foram aplicadas por meio dos códigos criminais.

### **É preciso manter a ordem: A pena de morte no código criminal de 1830**

O debate sobre a criação de um código criminal próprio para o Brasil consistiu em dois argumentos principais, ambos dirigidos para substituição do conjunto de leis que cumpria essa função até o momento, as Ordenações Filipinas<sup>4</sup> que vigoravam também em Portugal. O primeiro baseava-se nas críticas ao seu conteúdo, onde tal código penal vigente até 1826 era obsoleto uma mistura de religião, moral e direito como destaca Mozart Linhares havia uma,

distinção completa entre moral e o direito, fatos que pertencem ao foro da consciência, que importam relações de deveres sem força coercitiva externa, eram considerados crimes sujeitos à repressão e punidos. Assim é que o herege era criminoso, e criminoso aqueles que mentiam, fosse ou não debaixo de juramento. Se na Ordenação do L. 5º encontramos essa confusão da moral, da religião e do direito, não menos notável se torna o sistema de penalidade que as ideias posteriores condenaram, se é que não amaldiçoaram. Assim é que vemos empregada a morte afrontosa, as mutilações, a tortura e todo esse catálogo de penas que as ideias antes de Beccaria faziam vingar.<sup>5</sup>

A segunda argumentação criticava a falta de autonomia desta lei em vigor, pois tais Ordenações possuíam uma forte herança colonial portuguesa sendo de caráter emergencial a elaboração de um código de leis com origem no parlamento brasileiro. Partindo dessas argumentações a discussão acerca da elaboração de um código criminal tem início na câmara dos deputados em 1826, período conhecido como crise do primeiro Reinado e além dos argumentos baseados no conteúdo da lei vigente, com a aprovação de um código criminal reestruturado procurava-se conter as agitações políticas e sociais em várias Províncias do Império que emergiram neste contexto, levantes urbanos contra o governo de Dom Pedro I como, por exemplo, a Confederação do Equadorem 1824 ocorrida em Pernambuco que contou com a adesão de homens simples fazendeiros e padres.<sup>6</sup> Nesse clima de insegurança

---

<sup>3</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

<sup>4</sup>As Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal e no Brasil. No Brasil, vigoraram desde 1603 e foram revogadas aos poucos. A parte penal e processual penal foi revogada em 1830 e 1831 pelos Códigos Criminais e de Processo Criminal do Império. As Ordenações Filipinas não previam a prisão como pena. O acusado permanecia preso até a sentença, quando então era executada a pena (Livro V, tít. CXVII, §§ 12 a 19 e tít. CXXXII). ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro, 1870. Edição por reprodução em "fac-símile" da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985, p. 1315.

<sup>5</sup>SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos Bacharéis: O pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 231.

<sup>6</sup>DEL, Priore Mary. *Histórias da Gente Brasileira - Império - Vol. 2*, São Paulo Leya, 2016. p.13.

guardas estavam sempre atentos à movimentação de escravos, além disso, os chamados movimentos antilusitanos surgiram em vários lugares do Brasil, como no Rio de Janeiro, Salvador e Recife, que tiveram origem na luta constante pelo comércio, entre portugueses escravos de ganho e homens livres locais.<sup>7</sup> E é nesse período tumultuado da história brasileira que uma elite imperial buscava soluções imediatas para criminalizar e punir tais atitudes que fugiam a ordem instituída. O meio de conseguir esse objetivo foi à criação de um código criminal algo já discutido no período. Assim o projeto começa a ser debatido na câmara por duas legislaturas sendo a primeira em 1826 e a segunda em 1830 e entre seus legisladores, segundo Zahidé Machado Neto<sup>8</sup> estavam: doutores, bacharéis, médicos e senadores uma verdadeira elite imperial como podemos observar no quadro abaixo.

**Ocupação dos deputados nas duas primeiras legislaturas**

<b>Primeira Legislatura (1826)</b>	<b>Segunda Legislatura (1830)</b>
11 portadores de títulos militares	11 portadores de títulos militares
10 bacharéis	6 bacharéis
25 sacerdotes	15 sacerdotes
16 magistrados	2 médicos
2 médicos	1 advogado
2 doutores (sem indicação da área do doutorado)	3 doutores
27 sem indicação de ocupação ou profissão	42 sem indicação de ocupação ou profissão

Um amplo debate se formou a partir destes homens que representavam o corpo político do Brasil e ao longo de cinco anos foi discutido e elaborado o primeiro código criminal. As duas primeiras propostas discutidas foram respectivamente a dos deputados Silva Maria, que propunha a organização de um código que unisse o civil e o criminal e em seguida a do parlamentar Pires Ferreira, que queria uma premiação a quem elaborasse um projeto de código criminal em menos de dois anos. Em 1827, as discussões acerca da elaboração do projeto não tiveram grandes destaques devido à preocupação com a aprovação da lei que criou

<sup>7</sup>RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção*. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. Rio de Janeiro: FAPERJ / Relume Dumará, 2002.p.361.

<sup>8</sup>MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estruturasocial. Comentário sociológico ao Código Criminal de 1830*. São Paulo: EDUSP / Saraiva 1977.p.15.

o Supremo Tribunal de Justiça<sup>9</sup> (de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos) e a lei sobre liberdade de imprensa<sup>10</sup>. Seguindo as atas da câmara, no dia 14 de setembro a comissão formada pelos parlamentares Bernardo Pereira de Vasconcelos e Clemente Pereira apresentou o seguinte parecer:

Para entrar na regular discussão conforme a ordem dos trabalhos se preferia a do S.R., Vasconcelos por ser aquele que por mais amplo no desenvolvimento dos máximos jurídicos, razoáveis e equitativos, e por mãos minutas na divisão das penas, cujo prudente variedade muito concorre para a bem rígida distinção delas poderá mais facilmente leva-se a possível perfeição, com o menor número de retoques acrescentados aqueles que já a comissão lhe deu de acordo com seu ilustre autor.<sup>11</sup>

Esta proposta pretendia dividir os delitos previstos no código criminal em crimes policiais (crimes contra a ordem pública no cotidiano das cidades), crimes particulares (contra as pessoas, crimes públicos e delitos contra a ordem da monarquia). Dentro dessa sugestão as penas aplicadas aos condenados seriam: morte, galés, prisão simples e com trabalho, e banimento. No desenrolar dos debates em 9 de maio de 1828 é aceita a ideia de criação de uma comissão especial para elaboração do projeto. Neste momento entra em debate também a colaboração de legisladores estrangeiros. Seguindo a ata do dia 14 de maio de 1829 o deputado Lino Coutinho vê com bons olhos a ideia da participação de estrangeiros na elaboração da legislação brasileira, pois,

não tendo grande correlação com os hábitos e prejuízos próprios da nação, podem ver, estando fora dela, mais claramente as coisas (...) por que como esses homens não são filhos do país, não conhecem os seus hábitos e os seus abusos, podem ver mais claramente que os próprios nacionais, os quais podem estar imbuídos de seus hábitos e seus prejuízos.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup>Referindo-se a lei de 18 de setembro de 1828 onde através do Art. 1º determinou que O Supremo Tribunal de Justiça será composto de dezessete Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho; usarão de beca, e capa; terão o tratamento de excelência, e o ordenado de 4:000\$000 sem outro algum emolumento, ou propina. E não poderão exercitar outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem acumular outro algum ordenado. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir, sem que por isso deixem de continuar no exercício desses Tribunais, em quanto não forem extintos. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1828, p.36 Vol. 1, disponível em: <http://www2.camara.leg.br>.

<sup>10</sup>Tendo eu sancionado a resolução da Assembleia Geral Legislativa, sobre a inteligência da lei, que atualmente regula a liberdade da imprensa: Hei por bem declarar: 1º que a disposição do art. 8º do projeto de lei, mandado observar pelo Decreto de 22 de Novembro de 1823, compreende o abuso da liberdade da imprensa, que for dirigida a infamar, ou a injuriar a cada uma das duas Câmaras, de que se compõe a assembleia Geral Legislativa; á totalidade, ou á maioria absoluta dos seus respectivos membros; 2º que a infâmia, ou injuria feita a todos, ou a cada um dos agentes do poder executivo, não se entende direta ou indiretamente feita ao chefe deste poder; 3º que os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular opiniões de suas funções, não são por isso responsáveis. Coleção de Leis do Império do Brasil 1823.p.89 Vol. 1, disponível em: <http://www2.camara.leg.br>.

<sup>11</sup>Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1827. Tomo quarto. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p.p. 130-31.

<sup>12</sup>Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1829, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 74.

Em setembro de 1830 ocorrem às discussões mais “acaloradas” acerca da elaboração do código criminal, havia mais pressa na aprovação como se vê nas falas do deputado Carneiro da Cunha,

o que jugo mais acertado é adotemos o código sem mais delongas. Adotemo-lo, senhores! Ele é de última necessidade, a nação toda o reclama! A história mesma desse código nos mostra que o devemos adotar sem longas discussões (...) a experiência nos irá mostrando aqueles artigos que devemos reformar para o futuro. (...) Admitindo esse código, faremos um benefício à nação e ao mesmo tempo desligaremos as mãos dos magistrados, atadas pelas penas bárbaras dessa informe legislação criminal que atualmente nos rege <sup>13</sup>.

A partir deste dia 11 do mesmo mês, as discussões continuaram “calorosas” e entrou em pauta a inclusão ou não da pena capital no código criminal. Assim ao longo dos debates em um amplo discurso contrário a essa ideia, o deputado André Rebouças defendeu a grave desobediência às leis divinas que esta proposta cometeria caso fosse aprovada, nas palavras do parlamentar:

A sociedade reconhece que ninguém se pode suicidar, por que só a Deus, que fez o homem e lhe deu o ser, pertence o tirar ao homem a vida que lhe deu. Se, pois se quiser conceder que há alguma sociedade para a qual ou da qual os associados se comprometessem suas vidas, devemos crer que essa sociedade é composta de loucos e o efeito da loucura nunca deu nem jamais estabeleceu direito, e muito menos poderá servir de exemplo. Logo, qualquer pretensão sobre a vida do homem não é fundada em direito algum.<sup>14</sup>

Dentro deste longo discurso Rebouças também defendeu a inutilidade da pena capital discutida na câmara enfatizando o caráter irracional deste tipo de punição sendo em sua opinião,

Até é vergonhoso que uma associação qualquer, uma cidade, e pior, uma nação, julgue que a sua segurança depende da aniquilação de um ou mais indivíduos, que pode prender meter em cadeias e que se acha hábil para levar aparatosamente ao patíbulo. Não é, pois, necessidade. É ódio.<sup>15</sup>

No entanto quando se tratou da parcela escrava da população o discurso mudava de rumo defendendo o parlamentar que a pena de morte seria algo inútil e brutal apenas se tratando da parcela livre da população. Em seu argumento os escravos eram elementos vis da sociedade e não temiam a morte, pois não gozavam da vida tal quais os homens livres.<sup>16</sup> Assim na sua argumentação,

Os escravos não podem assaz prezar a vida por que assaz a não gozam; se para alguém a morte é menos repressiva, é pra eles, e sem nenhuma boa esperança se insurgem e morrem brutalmente; os suicídios mais frequentes são os deles, que

<sup>13</sup> Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 490.

<sup>14</sup> Idem.p.490.

<sup>15</sup> Ibidem.p.490.

<sup>16</sup> Ibidem.

creem na transmigração, creem que morrendo passarão desta para sua terra. Faça-se para os escravos uma ordenança separada; e por eles não façamos tamanho mal aos cidadãos, aos homens livres. Ninguém pode tirar a vida do homem, que não deu nem pode reparar; tirá-la é contra o poder divino, está fora do poder humano; nenhum legislador pode decretar a pena de morte.<sup>17</sup>

Destacaram-se também neste debate, outros dois argumentos contrários a pena de morte e a favor da inclusão da pena de prisão no código criminal. O primeiro foi de Ribeiro de Andrada baseando-se no sistema penitenciário da Pensilvânia<sup>18</sup> alegando que a correção do indivíduo seria através da reflexão dos seus atos assim; o parlamentar defendeu que,

se a medicina tem remédios para os alienados, a medicina política deve também tê-los para os criminosos: as prisões por dilatado tempo e parte (...) destas solitárias, o trabalho, a dieta e os socorros da moral religiosa são os meios que se empregam na cura de tais enfermidades, e a Pensilvânia verifica o bom efeito de tais penas<sup>19</sup>.

Em suas argumentações Ribeiro de Andrada fazia referência ao sistema penitenciário da Pensilvânia ou sistema “Filadelfiano” de forte inspiração religiosa e que tinha por princípio fundamental a reforma do criminoso através da autorreflexão<sup>20</sup>. Outro argumento a favor da pena de prisão foi apresentado por Chicorio Gama defendendo o parlamentar que “as penas não são os verdadeiros meios com que se “estrepam” os delitos, e sim as casas de correção”.<sup>21</sup>Do outro lado o argumento a favor da inclusão da pena de morte no código criminal era defendido principalmente pelo deputado Paula Cavalcanti, afirmando que na sociedade brasileira se fazia necessário a pena aplicada ao elemento escravo. Neste sentido a população escrava carregava o estigma de classe perigosa, nas palavras do parlamentar,

quem senão o temor da morte fará conter essa gente imoral nos seus limites (...) exclui-se do código a pena de morte e das galés; resta a prisão simples. Ora o escravo que viver vergado sobre o peso dos trabalhos, terá por ventura honrar a horror e encerrado numa prisão poder se entregar a ociosidade e a embriaguez. Paixão favorita dos escravos (...). A pena de galés é ainda muito doce para essa qualidade de gente (...). Ademais, não há nas capitais do Brasil império prisões seguras; aonde, pois recolher esses facinorosos, aonde tê-los seguros? <sup>22</sup>.

<sup>17</sup>Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 496.

<sup>18</sup>Neste momento as penitenciárias de Cherry Hill (1821), na Pensilvânia, bem como a prisão de Auburn (1821) e a penitenciária de Sing-Sing (1825), ambas em Nova York inauguraram o sistema penitenciário norte-americano adotando o princípio do isolamento conhecido respectivamente por modelos pensilvânico e auburniano foram adotados pelo Brasil império na constituinte de 1824. Previa o isolamento celular absoluto, herdado da experiência religiosa acrescentado do trabalho individual na cela. Tomaz, Tadeu de. Lopes, Louro, Guarcia. Orgs. *O Panóptico de Jeremy Bentham*. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p.210.

<sup>19</sup>Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, p. 496.

<sup>20</sup>CAVALCANTI, de Sá Flávio. *A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império* (Brasil – 1830) revista âmbito jurídico. Acesso em 04 de março de 2015.

<sup>21</sup>Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830, Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982. p.550.

Após o debate e a defesa incisiva de Rebouças e Paula Cavalcanti, a pena de morte foi inclusa no código criminal para os escravos, tanto para crime de homicídio quanto para insurreições. Em 16 de dezembro de 1830 o código foi sancionado pelo imperado Dom Pedro I. A inclusão da pena capital no texto final demonstrava o quanto os escravos ofereciam perigo ao tipo de sociedade em que estavam inseridos. Assim definido e bem arquitetado o texto final do projeto determinava:

Que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes. Foram definidos como criminosos aqueles que cometiam, constringiam ou mandavam alguém cometer crimes.<sup>23</sup>

O projeto vencedor contava no final dos debates com uma divisão por crimes e delitos, e a pena capital, criando um mecanismo punitivo que visava impedir a eclosão de insurreições e substitui também às “obsoletas” ordenações. Possuía quatro partes dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções<sup>24</sup>. O documento determinava também que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes.<sup>25</sup> Neste sentido foram definidos como criminosos (autores) aqueles que cometiam, constringiam ou mandavam alguém cometer crimes.

Dentro desse cenário os delitos de origem política receberam uma atenção especial dos legisladores, que trataram da matéria no título IV “Dos crimes contra a segurança interna do Império, e pública tranquilidade”<sup>26</sup> que abordavam os crimes de conspiração, rebelião, sedição, insurreição e resistência.<sup>27</sup> Assim havendo um desses delitos praticado por escravos foi prevista no grau máximo a pena de morte para os líderes, de galés perpétuas no médio, e por quinze anos no mínimo e aos insurgentes açoites<sup>28</sup>.

Colocado em prática o Código Criminal de 1830 vigorou durante todo o Império e foi complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832<sup>29</sup>, tendo sido

---

<sup>23</sup> PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal. In Memória da Administração pública brasileira. Acesso em 04 de março de 2015.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Código criminal de 1830. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Acesso em: 04 de março de 2015.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> O Código de Processo Criminal de Primeira Instância foi promulgado pela lei de 29 de novembro de 1832, que tratou da organização judiciária e da parte processual complementar ao Código Criminal de 1830, alterando inteiramente as formas do procedimento penais então vigentes, herdadas da codificação portuguesa. O Código de

substituído apenas na República, em 1890. Assim a legislação criminal adotada significou uma ruptura em relação às penalidades supliciantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) praticamente inexistente no livro 5º das ordenações cumprindo seus principais objetivos lançados em 1826, punir possíveis rebeliões e ter origem nas discussões em solo brasileiro.

### **Mudanças sociais e adaptações na legislação**

A origem da lei 10 de junho de 1835 tem uma grande semelhança com a elaboração do primeiro código criminal do Brasil aprovado cinco anos antes. Ambos nasceram do medo que uma elite imperial tinha das revoltas e insurreições. Assim se a década de 1820 do Brasil império foi um tempo de turbulentas revoltas populares e movimentos antilusitanos, em 1830 novos tipos de preocupações rondava a cabeça dos senhores de escravos. Algo assustava as elites imperiais, pois em 1833 no distrito de Carrancas, na Província de Minas Gerais, mais especificamente nas fazendas Campo Alegre e Bela Cruz, (que atualmente se localizam no município de Cruzília) vários escravos insurgiram contra seus senhores. Como destaca Marcos Ferreira de Andrade: “Um marco das insurreições escravas correu nesta província um massacre que muitos, se pudessem, apagariam da memória<sup>30</sup>”. Tal episódio “horrendo” descrito pelos senhores, no entanto significou para os escravos, uma tentativa desesperada e arriscada na busca da liberdade, com consequências também funestas para muitos deles.<sup>31</sup>

O saldo final dessa insurreição revelou um cenário pavoroso. O total de pessoas assassinadas pelos escravos correspondeu a nove integrantes da família Junqueira<sup>32</sup>, (proprietários da fazenda Campo Alegre) e pouco tempo depois pós a revolta de Carrancas em 1833, em pouco menos de um mês é pauta a primeira discussão acerca de um novo código criminal em substituição ao de 1830. Em 10 de junho é apresentada a câmara do governo regencial, pelo ministro da justiça Aureliano de Souza, o novo projeto para lidar com casos processuais de escravos, pois,

---

Processo Criminal foi considerado um documento extremamente liberal, ampliando os direitos civis e políticos, com a valorização do cargo de juiz de paz e a participação dos cidadãos no Poder Judiciário por meio da instituição dos jurados. A sua reforma ocorreu na conjuntura política denominada “reação conservadora”, tendo por finalidade rever a ordem jurídica extremamente liberal instituída no período da Regência. PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal, *Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832*. In Memória da Administração pública brasileira. Acesso em 04 de março de 2015.

<sup>30</sup> ANDRADE, Ferreira Marcos de. *Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas* (1833), Minas Gerais, 2015.p.3.

<sup>31</sup> Idem.p.13.

<sup>32</sup> Ibidem.p.3.

Se a legislação até agora existente era fraca e ineficaz para coibir grande mal a hora que existe mais importante é e menos “gartintora” da vida de tantos proprietários fazendeiros que vivendo muitos distantes uns dos outros não poderão coibir e existência se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar.<sup>33</sup>

A legislação apontada pelo ministro fazia referência a de 1830, que mesmo possuindo a pena capital para escravos parecia que não estava sendo bem aplicada. O cenário de medo dos senhores apontado por Aureliano de Souza foi usado para justificar a pressa para que se fizesse uma lei mais rígida. Além da revolta de Carrancas em fins de janeiro de 1835 estourou em Salvador, o levante dos Malês<sup>34</sup> uma revolta capitaneada por escravos e libertos mulçumanos.<sup>35</sup> Esse evento perturbou os dirigentes da sociedade escravista imperial e na tentativa de darem um julgamento exemplar aos escravos, em 15 de maio de 1835 o projeto voltou à câmara dos deputados, o senado discutiu e deu corpo final e aprovou a lei em 10 de junho de 1835.<sup>36</sup> Mais rigoroso esse instrumento social de controle dava mais atenção a possíveis crimes de escravos como podemos perceber em seu primeiro artigo:

Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa fuxica a seu senhor, a sua mulher, as descendentes ou ascendentes, que em sua companhia mora administrador feitor e ás suas mulheres, que com ele viverem.<sup>37</sup>

Além disso, a Guarda Nacional imperial<sup>38</sup> fazia o papel de aniquilar qualquer tipo de movimentação escrava nas localidades do Império e principalmente nas regiões onde ocorreram as insurreições. Assim o momento era de apreensão, sendo o objetivoprincipal

---

<sup>33</sup>SANTOS, André Carlos dos. *O Império Contra-Ataca: A Escravidão e a Pena de Morte em Pernambuco (1822-1860)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2012, p. 56.

<sup>34</sup> Como destaca o historiador João José Reis “Na madrugada de 25 de janeiro de 1835, um domingo, aconteceu em Salvador na revolta de escravos africanos. O movimento de 1835 é conhecido como Revolta dos Malês, por serem assim chamados os negros muçulmanos que o organizaram. A expressão malê vem de *imalê*, que na língua *iorubá* significa muçulmano. Portanto os Malês eram especificamente os muçulmanos de língua *iorubá*, conhecidos como nagôs na Bahia. Outros grupos, até mais islamizados como os *haussás*, também participaram, porém contribuindo com menor número de rebeldes. REIS, José, João. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do levante dos Malês em 1835*”. São Paulo. Companhia das Letras. 2003. p. 20.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup>SANTOS, André Carlos dos. *O Império Contra-Ataca: A Escravidão e a Pena de Morte em Pernambuco (1822-1860)*. Dissertação (Mestrado em História) 2012, p. 61.

<sup>37</sup>Código criminal de 1835. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Acesso em: 04 de março de 2015.

<sup>38</sup> A criação da Guarda Nacional foi uma medida encontrada pelos estadistas como forma do Estado ter a disposição um poder repressivo que fosse leal ao governo, uma vez que os estadistas tinham medo de que o exército ficasse ao lado do antigo monarca. Além disso, a função principal que a Guarda Nacional deveria desempenhar eram atividades de caráter policial, fazendo rondas nas ruas da cidade para manter a ordem, estar presente nas festas e outras solenidades que eram realizadas. JUNIOR, Costa Ferreira da. *A Guarda Nacional e o Estado Imperial (1831-1850)*, p.5.

ganhar tempo para a aprovação da nova lei. No segundo artigo do código de 1835 foram tratados a punição caso houvesse as temidas insurreições,

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicado.

<sup>39</sup>

Fica claro no segundo parágrafo do código criminal a aplicação da pena de morte por qualquer meio ou fuga. Com poucas chances de apelação ou de clemência para os culpados a lei de 10 de junho de 1835 foi feita exclusivamente para aplicar a pena de morte a todos os escravos que se levantassem contra o sistema econômico e social vigente. Cumpria-se assim o objetivo principal lançado pelos seus legisladores; aniquilar qualquer tipo de movimento insurgente escrava no Brasil do oitocentos algo pensado em pouco tempo como mandava o momento de insegurança.

#### **A última execução penal do Brasil: O caso do escravo Francisco Pilar Alagoas 1876**

Nossa análise acerca dos instrumentos jurídicos no Brasil Império nos leva a Província de Alagoas mais especificamente a cidade do Pilar elevada a esta condição em 16 de março de 1872.<sup>40</sup> Neste período uma cidade desenvolvida que possuía mais de 20 engenhos de açúcar sendo encontradas também na região as linhas férreas que dinamizavam esse tipo de produção.<sup>41</sup> Pilar também possuía uma localização estratégica, as margens da lagoa Manguaba cujo ancoradouro servia de conexão com a capital da Província de Alagoas, Maceió. Neste mesmo cenário, mais precisamente em uma segunda-feira abril de 1874, por volta das oito horas da noite, esta então cidade com até então 9.811 habitantes <sup>42</sup> teria seu cotidiano alterado por um duplo homicídio. Um acerto de contas dos escravos Prudêncio, Vicente, e Francisco com o proprietário e capitão da guarda da Província João Evangelista de Lima. Bem arquitetados os escravos primeiro mataram o capitão a facadas em um Hotel no interior de sua propriedade logo depois a segunda vítima, sua esposa no sitio Bonga nos arredores da Cidade de Pilar a golpes de pauladas.<sup>43</sup>

Após o crime Prudêncio e Francisco fugiram em direção ao Norte e Vicente ao Sul. Nas buscas feitas pela Guarda Provincial, Prudêncio foi morto. Vicente foi preso no dia 1º de maio no engenho Hortelã e Francisco em Pesqueira Pernambuco. Na Prisão ambos foram

<sup>39</sup> Código Criminal do Império Brasileiro. 1830. Acesso em: 04 de março de 2015.

<sup>40</sup> SORENTINO, Tavares Cleidosn. *O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo*, Maceió. 2013. p.2.

<sup>41</sup>Idem.p.3.

<sup>42</sup>Ibidem.p.3.

<sup>43</sup>*Jornal do Pilar*, Pilar, p.2, 27 de abr.1874.

indiciados pelo promotor da comarca Dr. Aureliano Numeriano. A edição do *Diário da Alagoas* de 1874 noticiou:

Por telegrama passado da cidade do Pilar sexta-feira à noite, tivemos a notícia de que já se encontram presos os escravos Vicente e Francisco, e indiciados serão julgados nas penas previstas no código criminal de 1835 que previa pena de morte por homicídio a grupos ou indivíduos de condição e escrava que insurgissem contra seus senhores.<sup>44</sup>

Após a prisão os escravos ficaram reclusos na Cadeia de Maceió<sup>45</sup> tendo como base o artigo primeiro<sup>46</sup> do código criminal do Império aguardando a sentença, neste momento em que tramitava o processo Vicente não resistiu à reclusão e faleceu logo depois. Indiciados pelo código criminal de 1835 os escravos poderiam recorrer da sentença na ação denominada “graça imperial” emitida pelo imperador Dom Pedro II, no entanto esse tipo de dispositivo foi negado a Francisco sendo a pena de morte por enforcamento eminente. A pena deveria ser executada por enforcamento na qual se seguia todo um ritual suplicante<sup>47</sup>. O “*jornal do Penedo*” de 20 de Abril de 1876 publicou a seguinte nota acerca da aplicação da pena; “Execução e pena de morte: Tendo sido confirmada pelo poder moderador, a sentença que condenou a pena última o escravo que, em dia do ano passado, assassinou seus senhores na cidade do Pilar.”<sup>48</sup> O cenário escolhido para execução foi o Sítio Bonga, onde a Sra. Josefa Martha de Lima fora morta, em 28 de abril de 1874, e lá aconteceu a montagem da forca, cuja construção ocorreu às vésperas do enforcamento<sup>49</sup> sendo instituído ainda o padrão da que possuía uma escada de 13 degraus, posto rígido e firme, alçapão testado inúmeras vezes (sempre pelo carrasco), patíbulo de 1,80m.<sup>50</sup>

<sup>44</sup>*Diário das Alagoas*, Maceió, p.2, mai.1874.

<sup>45</sup>Segundo dados de Thomas Espindola a cadeia de Maceió ou casa de Júri teve sua pedra fundamental lançada em 7 de setembro de 1851, sobre a presidência de Manoel Sobral Pinto. ESPÍNDOLA, Thomas do Bom-Fim. *Geografia Alagoana ou descrição física, política e histórica da Província das Alagoas*. 2 ed. Maceió: Edições Catavento, 1871.p.178.

<sup>46</sup>Na lei estava previsto que: “Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa fuxica a seu senhor, a sua mulher, as descendentes ou ascendentes, que em sua companhia mora administrador feitor e às suas mulheres, que com ele viverem”. Artigo 1, Código criminal de 1835. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Acesso em: 04 de março de 2015.

<sup>47</sup>Tal conceito remete a um suplício, e segundo o filósofo francês Michel Foucault *tal tipo de condenação deveria* deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. pp.32-33

<sup>48</sup> *Jornal do Penedo*, Penedo, p.15 20 de Abr. 1876.

<sup>49</sup>SORENTINO, Tavares Cleidosn. *O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo*, Maceió. 2013. p.15.

<sup>50</sup> Idem.p.3.

Montado então o cenário e seguindo todo o ritual punitivo o escravo Francisco fora conduzido pela cidade afora, sem o desapego em momento algum da ritualística típica desses eventos, quando o poder público e o Estado mostravam toda uma arquitetada exibição dos rigores das leis estatais. Finalizando o ritual o escravo ficou em pé na forca, com a corda no pescoço com o nó correção e a ponta pressa fortemente ao instrumento de suplício. O juiz deu a ordem ao oficial, ele fez o sinal e rufou o tambor. O condenado corajosamente não esperou ser empurrado pelo carrasco<sup>51</sup> e em 1876 às 11h e 30min, exatos 2 anos transcorridos do crime<sup>52</sup> Francisco foi executado. Depois da aplicação da pena foi cavado pelos próprios escravos presentes, muitos oriundos de cidades circunvizinhas, uma cova onde foram jogados os restos mortais de Francisco dando assim fim ao suplício do condenado. A clemência foi negada a Francisco, a pena de morte confirmou a eficácia da lei 10 de junho de 1835 como caráter punitivo e exemplificar para escravos no contexto do Brasil império.

A pós a data de 1876 não se conhece outro tipo de punição semelhante, o enforcamento do escravo Francisco fato que confirma a hipótese de que a punição ocorrida na cidade do Pilar foi considerada a última execução penal do Brasil. Passados treze anos com a criação da constituição de 1889<sup>53</sup> a primeira republicana aboliu-se juridicamente este tipo de punição, chegava ao fim dois séculos de enforcamentos, e outras punições contra escravos insurgentes, sujeitos históricos que lutaram contra o regime social em que estavam submetidos. Porém, apesar deste tipo de instrumento de controle ter sido extinto do Brasil no início da república cabe frisar que apesar de avançar no que se refere aos direitos penais, a lei ainda não se aplica igualmente a todos, assim sentimos na pele a força da divisão social que ainda há tratando-se da parcela mais pobre da população, e sentimos ainda mais esta divisão tratando-se da cor da pele de cada indivíduo.

## Referências

### Documentais

Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1827. Tomo quarto. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

---

<sup>51</sup> LIMA Júnior, Félix. *Última Execução Judicial no Brasil*. Maceió: EDUFAL, 1979, p.89.

<sup>52</sup> Idem. p.89.

<sup>53</sup> Desde a proclamação da República brasileira fato ocorrido em 1889, o Brasil não utiliza a pena de morte para crimes civis. Assim o nosso país foi o segundo nas Américas a abolir a pena de morte por crimes comuns, sendo precedido apenas pela Costa Rica, fato ocorrido 1859. HOLANDA, pessoa, Isabele. *A pena de morte no Brasil*. Revista âmbito jurídico.

Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1829. Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

Anais do Parlamento Brasileiro. Sessão de 1830. Tomo Segundo. Brasília: Câmara dos Deputados 1982.

Código criminal de 1835. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Acesso em: 04 de março de 2015.

Código Criminal do Império Brasileiro. 1830.Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Acesso em: 04 de março de 2015.

Diário das Alagoas, Maceió, p.2, mai.1874.

Jornal do Penedo, Penedo, p.15 20 de Abr. 1876.

Jornal do Pilar, Pilar, p.2, 27 de abr.1874.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal. In Memória da Administração pública brasileira. Acesso em 04 de março de 2015.

### **Bibliográficas**

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro, 1870. Edição por reprodução em "fac-símile" da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.

ANDRADE, Ferreira Marcos de. *Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta dos escravos de Carrancas (1833)*. Acesso, em: 04 de março. 2015.

BRETAS, Marcos Luiz. *A polícia carioca no Império*. IN Revista Estudos Históricos, vol 1, nº 22. Rio de Janeiro, 1998.

DEL, Priore Mary. *Histórias da Gente Brasileira - Império - Vol. 2*, São Paulo Leya, 2016.

ESPÍNDOLA, Thomas do Bom-Fim. *Geografia Alagoana ou descrição física, política e histórica da Província das Alagoas*. 2 ed. Maceió: Edições Catavento, 1871.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

HOLANDA, pessoa, Isabele. *A pena de morte no Brasil*. Revista âmbito jurídico.

JUNIOR, Costa Ferreira da. *A Guarda Nacional e o Estado Imperial (1831-1850)*

LIMA Júnior, Félix. *Última Execução Judicial no Brasil*. Maceió: EDUFAL, 1979.

MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estruturasocial*. Comentário sociológico ao Código Criminal de 1830. São Paulo: EDUSP / Saraiva 1977.

REIS, José, João. *Rebelião Escrava no Brasil: A história do Levante dos Malês em 1835*. São Paulo. Companhia das Letras. 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *A liberdade em construção*. Identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. Rio de Janeiro: FAPERJ / Relume Dumará, 2002.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2ª edição. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2000.

SANTOS, André Carlos dos. *O Império Contra-Ataca: A Escravidão e a Pena de Morte em Pernambuco (1822-1860)*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2012.

SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos Bacharéis: O pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009.

SORENTINO, Tavares Cleidosn. *O último enforcamento no Brasil: a derrocada do escravo*, Maceió, 2013.

TOMAZ, Tadeu de. Lopes, Louro, Guarcia. Orgs. *O Panóptico de Jeremy Bentham*. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.